



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.219 - SP (2017/0193576-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MARCOS SÉZAR GARCIA
ADVOGADOS : RICARDO FERREIRA DIAS - SP177832
CRISTIANE CAETANO SIMÕES E OUTRO(S) - SP183654
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA EM OUTRO FEITO. FONTE INDEPENDENTE. *NOTITIA CRIMINIS*. DESENVOLVIMENTO DE INVESTIGAÇÃO POSTERIOR. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, V, DA LEI DE DROGAS. PRETENSO AFASTAMENTO. INTERESTADUALIDADE COMPROVADA PELAS PROVAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. SÚMULA 7/STJ.

1. Não é omissa o acórdão que aprecia as matérias postas ao seu exame, embora de maneira diversa da pretendida pelo recorrente. Desse modo, tendo o acórdão recorrido decidido fundamentadamente as questões a ele submetidas, não se configura a apontada contrariedade ao artigo 619 do Código de Processo Penal.

2. As escutas realizadas primitivamente, autorizadas em outro feito, representam mera *notitia criminis*, apta a desencadear as investigações do caso concreto, erigindo-se, no dizer da doutrina, como uma fonte independente de prova que não tem força para contaminar, por derivação, o que foi intensamente desenvolvido depois.

3. Tendo sido a causa de aumento prevista no artigo 40, V, da Lei nº 11.343/2006 aplicada com amparo não apenas em elementos de prova colhidos no inquérito, mas também em provas produzidas na fase judicial, não há falar em violação do artigo 155 do CPP. Além disso, para rever o entendimento de que foi devidamente comprovada a interestadualidade do delito seria necessário o revolvimento das provas dos autos, o que é inviável no julgamento do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 19 de abril de 2018(Data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.219 - SP (2017/0193576-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MARCOS SÉZAR GARCIA
ADVOGADOS : RICARDO FERREIRA DIAS - SP177832
CRISTIANE CAETANO SIMÕES E OUTRO(S) - SP183654
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento, restando assim sintetizada:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA EM OUTRO FEITO. FONTE INDEPENDENTE. *NOTITIA CRIMINIS*. DESENVOLVIMENTO DE INVESTIGAÇÃO POSTERIOR. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, V, DA LEI DE DROGAS. PRETENSO AFASTAMENTO. INTERESTADUALIDADE COMPROVADA PELAS PROVAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

Alega o recorrente ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal, ante a ausência da juntada aos autos, ou a transcrição, da decisão que autorizou a interceptação telefônica utilizada como prova emprestada nestes autos.

Indica violação dos artigos 157 e 381, III, do Código de Processo Penal, salientando que "a interceptação telefônica que deu o gatilho para a atuação da Polícia Federal, com a consequente prisão do recorrente, não foi autorizada, já que não se tem notícias da decisão judicial que a teria autorizado."

Além disso, entende que foi malferido o artigo 155 do Código de Processo Penal tendo em vista a aplicação da majorante prevista no inciso V do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006 com amparo exclusivo em elementos de prova colhidos no inquérito.

Ressalta, ao final, que não há necessidade de revolvimento das provas dos autos para que se conclua pela inexistência de elementos probatórios a respeito da interestadualidade do delito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.219 - SP (2017/0193576-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA EM OUTRO FEITO. FONTE INDEPENDENTE. *NOTITIA CRIMINIS*. DESENVOLVIMENTO DE INVESTIGAÇÃO POSTERIOR. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, V, DA LEI DE DROGAS. PRETENSO AFASTAMENTO. INTERESTADUALIDADE COMPROVADA PELAS PROVAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. SÚMULA 7/STJ.

1. Não é omissa o acórdão que aprecia as matérias postas ao seu exame, embora de maneira diversa da pretendida pelo recorrente. Desse modo, tendo o acórdão recorrido decidido fundamentadamente as questões a ele submetidas, não se configura a apontada contrariedade ao artigo 619 do Código de Processo Penal.
2. As escutas realizadas primitivamente, autorizadas em outro feito, representam mera *notitia criminis*, apta a desencadear as investigações do caso concreto, erigindo-se, no dizer da doutrina, como uma fonte independente de prova que não tem força para contaminar, por derivação, o que foi intensamente desenvolvido depois.
3. Tendo sido a causa de aumento prevista no artigo 40, V, da Lei nº 11.343/2006 aplicada com amparo não apenas em elementos de prova colhidos no inquérito, mas também em provas produzidas na fase judicial, não há falar em violação do artigo 155 do CPP. Além disso, para rever o entendimento de que foi devidamente comprovada a interestadualidade do delito seria necessário o revolvimento das provas dos autos, o que é inviável no julgamento do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Extrai-se dos autos que, após o provimento do REsp 1.503.608/SP por este Superior Tribunal de Justiça, por violação do artigo 619 do Código de Processo Penal, os autos retornaram à Corte local, que esclareceu que "a condenação de primeiro grau de jurisdição, que foi mantida em grau de apelação, não teve como lastro as interceptações, mas sim prova direta obtida no local da prisão em flagrante dos acusados, onde se deu, também, a apreensão de grande quantidade de entorpecentes, armas, munições e medicamentos, considerada, à evidência, a natureza permanente dos crimes em tela, como expressamente considerado ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejo do julgamento da apelação. As interceptações telefônicas, no caso em tela, em tese, devem ser tidas como 'notitia criminis', do que decorreu a diligência criminal geradora da presente persecução penal."

Na sequência foram opostos novos aclaratórios, que foram rejeitados com amparo nos seguintes fundamentos:

Importa considerar, a propósito, que as interceptações telefônicas foram consideradas elementos de convicção lícitamente produzidos ao início da persecução penal, que encontraram sólido amparo no conjunto probatório, constituído por elementos de prova de ordem direta e indireta.

Importa considerar, ademais, que não se demonstrou que, na origem, as interceptações fossem ilegais.

Quanto às provas que acompanharam as razões e a interestadualidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, foram expressamente analisadas por ocasião do julgamento do recurso de apelação.

Não é demais anotar novamente, de qualquer forma, que não há necessidade de exame particularizado de todas as teses e argumentos, quanto a motivação e solução do julgamento forem incompatíveis com seu acolhimento.

Pretende, portanto, o embargante, por via inadequada, a reapreciação do recurso de apelação, do que decorre o caráter nitidamente infringentes dos embargos, sem que se faça presente a excepcional hipótese de concessão de efeitos modificativos.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a matéria levada a julgamento pelo Tribunal local foi fundamentadamente decidida, não havendo falar em violação do artigo 619 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

PENAL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - ARTS. 619 E 620 DO CPP - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - ART. 1º DO CP - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ - RECURSO FUNDAMENTADO PELA ALÍNEA C - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1 - O reconhecimento de violação dos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade tais que tragam prejuízo à defesa.

2 - A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento.

(...)

5 - Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1393430/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NO AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. O acórdão recorrido não foi omisso, e, fundamentadamente, entendeu que o agravante não logrou comprovar a existência de justa causa a ensejar a devolução de prazo processual, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil. Desse modo, o atestado médico trazido pelo advogado do agravante (fl. 1202), datado de 26/10/2012, ou seja, 10 (dez) dias após o início do prazo para interposição recursal que terminaria em 30/10/2012, não atesta a incapacidade de peticionar ou mesmo de substabelecer o mandato.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte.

3. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.

4 .Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 398.005/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 12/02/2014)

No mérito, consoante consignado na decisão ora agravada, o Tribunal de Justiça manifestou-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, pois, embora tenha a investigação contra o ora recorrente tido início por conta de informações colhidas em interceptação telefônica autorizada em outro feito, as escutas serviram apenas como *notitia criminis*, a partir da qual abriu-se minuciosa investigação, tendo a condenação baseado-se em um conjunto probatório independente da referida interceptação.

A título de ilustração, a fim de corroborar esse entendimento, cumpre transcrever trecho da sentença condenatória:

Rodrigo Levin, Delegado de Polícia Federal, disse ter sido acionado de madrugada para realizar o auto de prisão em flagrante. Agentes de polícia federal apresentaram os dois acusados presos. Disseram que iniciaram uma vigilância em razão de uma denúncia dando conta que um veículo com grande quantidade de entorpecentes chegaria naquele local. Por volta das 20 horas surgiu um veículo Citroen C4 conduzido pelo corréu Antônio. Ele desceu do veículo, permaneceu 15 minutos do lado de fora quando surgiu Marcos que saiu da residência. Os dois conversaram por cerca de 15



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

minutos na rua. Na seqüência os dois acusados entraram no carro e foram até um hotel chamado "Shangrilá", localizado nas imediações. O réu Antônio foi deixado lá com a mulher e o filho e se hospedaram no hotel, ao passo que Marcos voltou para casa. Os agentes da polícia federal, num primeiro momento, acreditavam que a droga estaria no Citroen C4, até mesmo porque Marcos ingressou com tal veículo dentro de sua residência. Posteriormente apurou-se que ele descarregou a droga e conduziu o Citroen C4 de volta ao hotel, deixando tal veículo no local. Trocou por uma Eco Sport e com esse carro voltou para casa. Lá carregou a Eco Sport com a "cocaína" que havia sido trazida por Antônio, colocando a "cocaína" em compartimentos ocultos do veículo. Quando Marcos saiu de casa com a Eco Sport os agentes resolveram efetuar a abordagem sendo que o próprio acusado Marcos mostrou aos policiais onde estava a "cocaína". Logo depois Antônio foi preso no hotel. Foram apreendidos 46 quilos de "cocaína", além de um saco grande com 25 quilos de lidocaína, produto químico reconhecidamente utilizado na mistura da "cocaína" antes da venda ao consumidor final. Também havia acetona e ácido bórico, material para embalagem da "cocaína", munição, carregadores de pistola, altos valores em dinheiro, cheques e diversos remédios de uso controlado. (fl. 900)

Desse modo, na espécie não há falar em nulidade, na linha do entendimento desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA BASE PARA A DENÚNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. FONTE INDEPENDENTE. NOTITIA CRIMINIS. DESENVOLVIMENTO DE INVESTIGAÇÃO POSTERIOR. DIVERSAS DILIGÊNCIAS E PROVAS. ESTOFO DA ACUSAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1 - Realizada ampla investigação policial com diversas diligências que determinaram o auferimento de variadas provas que estão a lastrear a persecução em análise, não há falar em falta de justa causa, por ilicitude do acervo que dá enredo à denúncia.

2 - As escutas realizadas primitivamente, em outra unidade da federação, que não se dirigiam à ora recorrente, tampouco destinavam-se a investigar os crimes que ora são imputados, representam mera *notitia criminis*, apta a desencadear as investigações do caso concreto, erigindo-se, no dizer da doutrina, como uma fonte independente de prova que não tem força para contaminar, por derivação, o que foi intensamente desenvolvido depois.

3 - Recurso ordinário não provido.

(RHC 40.624/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 27/02/2015)

Por fim, as instâncias ordinárias aplicaram a causa de aumento prevista no artigo 40, V, da Lei nº 11.343/2006 ao fundamento de que restou demonstrada a interestadualidade do delito "pelo conjunto probatório" dos autos (fl. 1445), tendo a sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consignado que "não se questiona que o tráfico foi realizado entre Estados da Federação, não só em razão das investigações da polícia federal, mas pelo quanto dito pelos próprios acusados (fls. 908/909)."

Dessarte, tendo sido a majorante aplicada com amparo não apenas em elementos de prova colhidos no inquérito, mas também em provas produzidas na fase judicial, não prospera a alegação de violação do artigo 155 do Código de Processo Penal.

De mais a mais, para rever o entendimento de que foi devidamente comprovada a interestadualidade do delito seria necessário o revolvimento das provas dos autos, o que é inviável no julgamento do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO PENAL E PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DESCONSIDERAR CAUSA DE AUMENTO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. INCREMENTO DA REDUÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO. APRESENTAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PATAMAR ADEQUADO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Embargos de declaração opostos com finalidade meramente infringente devem ser recebidos como agravo regimental.

2. A pretensão de que seja afasta a causa de aumento do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, por ausência de provas, não encontra guarida na via eleita, tendo em vista o imprescindível revolvimento-fático probatório.

3. Apresentada fundamentação concreta para não aumentar o patamar de diminuição da causa especial de diminuição do tráfico, indicando-se para tanto a quantidade e variedade das drogas, o valor apreendido e a presença de adolescente, não subsiste razão para alteração.

4. Embargos de declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 812.026/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0193576-3

AgRg no
REsp 1.688.219 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00217193920108260050 050100217192 20160000256075 20160000444503
217193920108260050 50100217192

EM MESA

JULGADO: 19/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS SÉZAR GARCIA
ADVOGADOS : RICARDO FERREIRA DIAS - SP177832
CRISTIANE CAETANO SIMÕES E OUTRO(S) - SP183654
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : APARECIDO ANTONIO PINTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS SÉZAR GARCIA
ADVOGADOS : RICARDO FERREIRA DIAS - SP177832
CRISTIANE CAETANO SIMÕES E OUTRO(S) - SP183654
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.